

A. I. N ° - 003424.0504/05-9
AUTUADO - V T DE SOUZA
AUTUANTE - CLAYTON FARIA DE LIMA
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 12. 06. 2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0204-01/108

EMENTA. ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Documentos acostados pelo sujeito passivo elidem em parte a acusação. Concedido o crédito presumido de 8% no período em que o contribuinte se encontrava enquadrado no regime SimBahia, a teor do art. 19 da Lei nº 7.357/98. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 28/03/2005, foi atribuída ao sujeito passivo a falta de recolhimento, no prazo regulamentar, do ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, exigindo imposto no valor de R\$ 171.925,44, relativo aos meses de março a dezembro de 2003 e janeiro a novembro de 2004. No campo “Descrição dos Fatos” consta que foram verificadas omissões de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas através do confronto das vendas efetuadas através de cartões de crédito/débito declaradas e as informações prestadas pelas administradoras dos cartões, conforme demonstrativos, fotocópias de cupons fiscais do período e informes TEF anexos, além do Termo de Apreensão e Depósito de Documentos, referente aos originais dos cupons fiscais.

O autuado, através de representante legalmente constituído, apresentou impugnação às fls. 262 a 267, alegando ser descabida a exigência, por ser ilegal e imprecisa, e por se constituir numa tentativa de apropriação confiscatória de rendas de terceiros em favor do Estado. Afirma que a ação fiscal é imprecisa, por estar baseada em dados aleatórios e que procedimentos similares são baseados na Planilha Comparativa de Vendas por meio de Cartão de Crédito/Débito, anexando modelo à fl. 269.

Assevera que os valores repassados pelas administradoras de cartão foram totalmente considerados como exigíveis, não se deduzindo os dados das vendas constantes da Redução Z, conforme Relatórios TEF 2003 e 2004 anexados às fls. 270 a 293, o que tornou o ato fiscal sem valor jurídico, deixando o autuado preterido em seu direito de defesa.

Ressalta que no exercício de 2003 foram detectadas saídas no valor de R\$ 575.756,12, enquanto que as saídas totais do autuado atingiram o montante de R\$ 689.968,35 (fl. 294); já para o exercício de 2004, observou que na autuação constam saídas da ordem de R\$ 435.570,62, quando as vendas totais na realidade atingiram a cifra de R\$ 980.797,12 (fl. 295).

Observa que encontrou dificuldades na operacionalização do Sistema do Equipamento de Cupom Fiscal, por ter tido necessidade de mudar por duas vezes as empresas que lhe prestavam assistência técnica como credenciadas. Acrescentou que várias vendas foram lançadas como tendo sido efetivadas em dinheiro, quando na realidade tinham sido pagas através de cartão de débito/crédito, geralmente devido a erro de digitação, sem o intuito de fraudar o Erário Público.

Chama a atenção para o fato de ter estado enquadrado na condição Simbahia até o mês de agosto de 2004, portanto durante dezessete dos vinte e um meses fiscalizados, fazendo-se necessário que a exigência seja refeita para que se observe a referida condição. Aduz que a infração refere a uma obrigação acessória que sua empresa se encontrava dispensada de cumprir, por estar cadastrada no Simbahia, de acordo com o art. 408-C do RICMS/97. Alega ser essencial que sejam apresentadas as relações das operações que originaram os totais concernentes a cada administradora de cartão.

Afirma que ocorreu uma grave impropriedade na tipificação da infração, pois os artigos 50, 124, 322, 323 e 936, todos do RICMS/BA, não indicam nenhuma infração. Diz que o art. 50 trata das alíquotas, que o 124 se refere às datas de recolhimento do imposto, o 322 trata do Livro Registro de Entradas e de sua escrituração, o 323 refere-se ao Livro Registro de Saídas e de sua escrituração e que o art. 936 trata das diversas configurações do levantamento fiscal, porém nenhuma indicada para a infração que lhe foi atribuída.

Em seguida, o autuado cita diversas resoluções originárias deste CONSEF, salientando que as mesmas se referem à não aceitação por este órgão julgador do cerceamento do direito de defesa. Requer a desconstituição do Auto de Infração, pelas razões de nulidade e de substância apresentadas.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 299, alegando que quanto à reclamação do autuado por não ter sido concedido o crédito presumido de 8%, esta ocorrência se deu em razão do mesmo se encontrar no regime Simbahia devido à ocorrência de “*altas vendas camufladas ou omitidas conforme processo de desenquadramento do referido regime, em curso na Infaz Simões Filho*”. Afirma que a autuação está comprovada documentalmente e respaldada no art. 4º da Lei nº. 7014/96, que transcreveu parcialmente.

Observa que apenas a apresentação dos boletos referentes às vendas efetuadas com cartão de débito/crédito e das respectivas notas fiscais de venda a consumidor ou do cupom fiscal, discriminadamente, demonstraria que os procedimentos do autuado estariam corretos, o que não foi feito. Opinou pela manutenção da autuação.

Considerando não constar no processo a comprovação de que o autuado houvesse recebido os Relatórios de Informações TEF – Operações, contendo todas as suas operações individualizadas informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito; considerando que o autuado alegou que parte de suas vendas através de cartão de crédito/débito eram consideradas como em dinheiro; considerando que não consta dos autos a Planilha Comparativa de Vendas por meio de Cartão de Crédito/Débito: esta 1ª JJF, em pauta suplementar (fl. 302), deliberou pelo envio do processo à INFAZ Simões Filho, para que o autuante ou outro Auditor Fiscal a ser designado, adotasse as seguintes providências:

- 1) fornecesse ao autuado os Relatórios de Informações TEF – Operações, contendo todas as suas operações individualizadas, informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito, referentes ao período de março de 2003 a novembro de 2004;
- 2) intimasse o autuado a elaborar demonstrativo cotejando as operações informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito com os documentos fiscais emitidos para acobertá-las, resumindo-os, mensalmente, nos períodos acima indicados, bem como a apresentar os correspondentes boletos de pagamentos, concedendo-lhe o prazo mínimo de cinco (05) dias;

3) caso o autuado atendesse a intimação, o diligente deveria conferir o demonstrativo apresentado pelo autuado e, se fosse o caso, elaborar novo demonstrativo em relação aos valores não comprovados.

Em seguida, deveria ser entregue ao autuado cópia do demonstrativo elaborado pelo diligente, quando deveria ser informado ao autuado sobre a reabertura do prazo de defesa de 30 (trinta) dias, para, querendo, se manifestar nos autos a respeito do resultado da diligência. Havendo manifestação do autuado, deveria ser dada ciência ao autuante.

À fl. 855 (vol. III) o autuante informou que em cumprimento à diligência solicitada pelo CONSEF, juntara os TEF's Diários do período em referência, retornando o PAF ao órgão preparador.

Através da Intimação de fl. 856, foram entregues ao autuado cópias reprográficas dos Relatórios TEF, referentes ao período de março de 2003 a novembro de 2004 (fls. 305 a 854), assim como do termo de diligência, ao tempo em que foi reaberto o seu prazo de defesa em 30 (trinta) dias.

O impugnante apresentou manifestação às fls. 858 a 862, argumentando que os detalhamentos diários das informações prestadas pelas administradoras de cartões, que lhe foram entregues, muito pouco ou nada contribuíram para o deslinde da questão, considerando que a ação fiscal continuava imprecisa, por ter sido baseada em dados aleatórios, conforme já mencionara na peça defensiva. Aduz que a ação permanece carente do documento preparado pelo próprio fisco, denominado Planilha Comparativa de Vendas por meio de Cartão de Crédito/Débito, na qual deveriam constar os dados da Redução Z, sendo que tais elementos não foram incluídos nos autos, mesmo tendo juntado um modelo à sua peça de defesa.

Ressalta a necessidade de que seja considerada a sua condição de contribuinte inscrito no SimBahia, como Empresa de Pequeno Porte, até agosto de 2004 (fl. 864), o que o desobriga até aquela data do cumprimento de diversos procedimentos acessórios, como é o caso da compatibilização dos dados de suas vendas com os dados repassados pelas administradoras de cartões, como reza o 408-C, do RICMS/97, que transcreveu.

Argúi que o fisco preteriu os dados fiscais, em favor apenas das informações repassadas pelas administradoras de cartões e repetiu a alegação de que diversas vendas foram realizadas através da emissão de cupons fiscais, sendo, no entanto, registradas como tendo sido pagas em dinheiro.

Juntou, a título de exemplo, 171 cópias de cupons fiscais (fls. 865 a 1.025), ao lado dos quais anexou cópias dos correspondentes documentos das administradoras de cartões de crédito/débito, devidamente assinados pelos adquirentes das mercadorias, enfatizando que em todos os cupons fiscais consta equivocadamente que os pagamentos foram realizados em dinheiro, quando de fato ocorreram com cartão. Manifesta o entendimento de que a apresentação desses documentos esclarece definitivamente a questão, destacando que, inclusive, se as administradoras não apresentam as operações correspondentes aos dados por elas informados, o autuado fica impossibilitado de contestar operação por operação, por desconhecer tais elementos.

Afiança que a documentação apresentada comprova que a divergência apontada pelo autuante se originou na falha já indicada, de que pagamentos através de cartão haviam sido assinalados como tendo sido feitos em dinheiro, assegurando que, entretanto, o equívoco é perfeitamente justificável, mesmo porque não houve a intenção de burlar o fisco, através de sonegação. Salienta que na análise dos cupons com os documentos das administradoras, ora anexados, devem ser cotejados os dados com base nas datas e horários de sua emissão.

Requer que seja determinada a desconstituição do Auto de Infração, tanto pelas razões de nulidade apresentadas, como pelas razões de substância sustentadas.

A Auditora Fiscal designada para prestar a informação fiscal (fls. 1.027/1.028 - vol. IV), ressalta ter observado que a providência contida no termo de diligência, qual seja, de entrega ao autuado do Relatório TEF contendo todas as suas operações individualizadas não fora atendida, uma vez que lhe

foram entregues os totais diários das informações das administradoras, alertando quanto à necessidade de se proceder a nova intimação, no sentido de entregar ao autuado os CD's contendo as referidas informações, cujas cópias anexou aos autos.

Lembra quanto à necessidade de reabrir o prazo de defesa, para que o autuado pudesse atender ao item da diligência relativo à elaboração de demonstrativo correspondente às operações realizadas através de cartões de crédito/débito. Salienta que o autuado deverá informar a existência de vendas, além daquelas apresentadas às fls. 865 a 1.025, nas quais constem que os pagamentos foram realizados em dinheiro, quando de fato ocorreram através de cartão, conforme afirmou à fl. 861.

Argúi que evitando pairar dúvidas quanto ao procedimento fiscal adotado, se faz necessário intimar o autuado também a apresentar as reduções Z diárias, referentes aos meses de setembro a novembro de 2004, considerando que as demais já se encontram às fls. 11 a 259 do PAF.

Quanto à alegação defensiva concernente à sua condição de contribuinte do SimBahia até agosto de 2004, informa que o sujeito passivo teve o seu desenquadramento de ofício, em razão da infração cometida, da condição de participante do SimBahia para normal, motivo pelo qual o imposto deve ser apurado com base nos critérios e alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos que deram causa ao desenquadramento, de acordo com os artigos 408-P, 408-L, incisos II, III, IV e VII e 408-L do RICMS/97. Enfatiza que os fatos ensejadores do desenquadramento foram objeto do processo de investigação fiscal do Grupo Canal Jeans, que anexou ao PAF.

Através de Termo de Intimação (fls. 1.034/1.035), o autuado recebeu cópias das fls. 302, 303, 1.027, 1.028, 1.029 (envelope contendo o Relatório Cadastral do Grupo Canal Jeans) e 1.030 (envelope contendo CD com informações TEF), tudo de acordo com o pedido de diligência do CONSEF e com a informação fiscal.

Consta da intimação que o autuado deveria elaborar demonstrativo cotejando as operações informadas pelas administradoras de cartões com os documentos fiscais emitidos para acobertá-las, bem como a apresentar os correspondentes boletos de pagamentos. O autuado deveria informar, ainda, quanto à existência de vendas, além daquelas citadas na defesa, em que constasse, equivocadamente, que os pagamentos foram realizados em dinheiro, quando de fato teriam ocorrido com cartão, assim como a apresentar, de igual modo, as reduções Z diárias, referentes ao período de setembro a novembro de 2004. Foi reaberto o prazo de defesa em 30 (trinta) dias.

Através dos recibos constantes às fls. 1.036/1.037 o autuado atestou que recebeu, abriu e conferiu os arquivos constantes em dois CD's, cujo conteúdo se refere aos dados relativos às vendas efetuadas através de cartões de débito e de crédito diário nos exercícios de 2003 e 2004, repassados pelas respectivas administradoras.

Por meio de requerimento às fls. 1.040/1.041, o sujeito passivo encaminhou pleito destinado à Presidente da 1^a JJF do CONSEF, esclarecendo que a determinação expressa pelo órgão julgador para que o autuado elaborasse demonstrativo cotejando as operações informadas pelas administradoras de cartão com os documentos fiscais emitidos para acobertá-las, bem como a apresentar os correspondentes boletos de pagamento, resultaria na juntada de mais de 9.000 documentos fiscais para cada um dos exercícios de 2003 e 2004, totalizando mais de 18.000 documentos, aos quais seria acrescentada a mesma quantidade de boletos de pagamento, resultando em mais de 36.000 documentos. O autuado ainda teria que elaborar o demonstrativo.

Assim, considerando a impossibilidade prática para o atendimento do quanto determinado pela 1^a JJF em tempo hábil, na busca da verdade e do mais qualificado julgamento, além de estar seguro quanto à regularidade de seus procedimentos, requereu que a diligência fosse realizada por preposto fiscal, através do exame dos referidos documentos, sem que fosse necessária a juntada de suas cópias, ou o fazendo por amostragem, se assim julgassem conveniente, ou que, alternativamente, fosse concedido um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, a contar da nova intimação, para que o próprio autuado realizasse o trabalho.

Por meio de decisão proferida à fl. 1.044 dos autos, a titular da INFRAZ Varejo indeferiu o pleito apresentado pelo autuado.

À fl. 1.048 consta petição do autuado, dirigida à INFRAZ Varejo, solicitando que fosse encaminhado à presidente da 1ª JJF o pleito anteriormente acostado aos autos, que anexou novamente às fls. 1.049/1.050, tendo em vista que revelara verbalmente a essa autoridade os relevantes motivos que justificavam a diligência pleiteada, além de ser de sua competência exclusiva pronunciar-se sobre pedidos de diligência e não à autoridade preparadora.

Considerando que não consta dos autos a Planilha Comparativa de Vendas por meio de Cartão de Crédito/Débito nem as Reduções Z relativas ao período de setembro a novembro de 2004; considerando as alegações do autuado concernentes à quantidade expressiva de documentos que atestam que a diferença apontada no lançamento teria sido motivada por ter sido considerado que as vendas realizadas através de cartões de crédito/débito, haviam sido feitas a dinheiro, tendo anexado, por amostragem, documentos às fls. 865 a 1.025, que demonstram tais argumentações: esta 1ª JJF, em pauta suplementar (fl. 1.054), deliberou pelo envio do processo à INFRAZ Varejo, para que Auditor Fiscal a ser designado adotasse as seguintes providências:

- 1) intimasse o autuado a apresentar os documentos comprobatórios (cupons fiscais e respectivos boletos de pagamento);
- 2) verificasse, *in loco*, com base na documentação acostada aos autos, bem como nos documentos fiscais a serem apresentados pelo contribuinte, quanto às argüições defensivas referentes ao equívoco que representou a consignação de vendas efetuadas através de cartões de crédito/débito como se fossem a dinheiro;
- 3) elaborasse demonstrativo cotejando as operações informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito com os documentos fiscais emitidos para acobertá-las, resumindo-os, mensalmente, nos períodos compreendidos pela autuação, acostando aos autos, por amostragem, cópias reprográficas da documentação fiscal utilizada no levantamento, assim como das Reduções Z que não se encontram anexadas ao processo;
- 4) elaborasse uma Planilha Comparativa de Vendas por meio de Cartão de Crédito/Débito e, se fosse o caso, novo demonstrativo de débito em relação aos valores não comprovados.

Em seguida, deveria ser entregue ao autuado, cópia dos novos papéis de trabalho elaborados pelo diligente, sendo reaberto o prazo de defesa de 30 (trinta) dias. Havendo manifestação do autuado, deveria ser dada ciência ao diligente, para que elaborasse nova informação fiscal.

À fl. 1.057 o Auditor Fiscal designado esclarece ter anexado aos autos os seguintes documentos: Demonstrativo Retificador da Diferença de Cartões de Crédito referente às fls. 865 a 1.025 (fls. 1.060 a 1.064), e cópias reprográficas do Termo de Intimação (fl. 1.058), do Termo de Arrecadação de Livros e Documentos (fl. 1.059), de boletos bancários por amostragem (fls. 1.065 a 1.086) e das reduções Z referentes ao período de setembro a novembro de 2004 (fls. 1.087 a 1.232).

Em relação à diligência, informa que elaborou o Demonstrativo Retificador da Diferença de Cartões de Crédito referente às fls. 865 a 1.025, concluindo que têm procedência os boletos bancários anexados aos cupons fiscais. Quanto aos outros cupons fiscais e boletos, esclarece que as alegações apresentadas pelo impugnante às fls. 1.040/1.041 e 1.049/1.050 têm relevância, tendo em vista que em decorrência do grande volume de documentos, a apuração por amostragem resulta inconsistente.

Conclui que, desta forma, procedem as alegações referentes aos boletos, de acordo com o demonstrativo que elaborou. Sugere que o contribuinte apresente um demonstrativo consistente com suas alegações.

Em conformidade com a intimação de fl. 1.233, o contribuinte tomou ciência do resultado da diligência, quando lhe foram entregues todos os elementos correspondentes à revisão e foi reaberto

o seu prazo de defesa em 30 (trinta) dias, entretanto não consta no processo nenhuma manifestação a respeito.

VOTO

Verifico que a autuação decorreu da falta de recolhimento de ICMS, constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, tendo em vista que foi constatado que em relação a tais operações a emissão de cupons fiscais ocorreu em valor inferior ao montante fornecido por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito/débito.

Assim, tendo em vista o resultado do levantamento realizado, o autuante presumiu ter ocorrido omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, baseado na previsão contida no artigo 4º, § 4º da Lei nº. 7.014/96, que transcrevo abaixo.

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Nos termos dos artigos 824-B, *caput*, do RICMS/97, os contribuintes que realizarem vendas de mercadorias ou prestarem serviços a não contribuintes do ICMS devem utilizar equipamento emissor de cupom fiscal para documentar tais operações ou prestações. Esta é a situação do autuado, ou seja, usuário obrigatório de ECF.

O mesmo RICMS/BA estabelece no artigo 238, nos seus incisos, alíneas e parágrafos, os procedimentos que devem ser observados pelo contribuinte usuário de ECF, inclusive, quando emite Nota Fiscal de Venda a Consumidor, série D-1 e Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, por solicitação dos clientes. No presente caso, entretanto, a argumentação defensiva consistiu na afirmação de que diversas operações de venda por meio de cartões de crédito e débito haviam sido computadas pelos seus funcionários como vendas a dinheiro, fato que foi apurado através de diligência saneadora, quando foram excluídos dos débitos apurados os valores dos cupons que correspondiam em valores e datas com as informações repassadas pelas operadoras de cartões.

Saliento que tendo sido constatado que não constava no processo a comprovação de que o autuado houvesse recebido os Relatórios de Informações TEF – Operações, contendo todas as suas operações individualizadas e que o impugnante alegara que parte de suas vendas através de cartão de crédito/débito eram consideradas como em dinheiro, o processo foi convertido em diligência, visando a entrega dos elementos necessários ao exercício da plena defesa pelo contribuinte, tendo sido reaberto o seu prazo de defesa.

Considerando que ao se manifestar sobre o resultado da diligência, o autuado apresentou, a título de exemplo, 171 cópias de cupons fiscais e dos correspondentes boletos, argüindo que em todos os cupons constava equivocadamente que os pagamentos tinham sido realizados em dinheiro, quando na realidade tinham ocorrido com cartão e tendo em vista que não constava dos autos a Planilha Comparativa de Vendas por meio de Cartão de Crédito/Débito nem as Reduções Z relativas ao período de setembro a novembro de 2004, mais uma vez o processo foi diligenciado à repartição fiscal de origem, objetivando a realização de revisão do lançamento, à vista de toda a documentação acostada aos autos e daquela que o contribuinte alegava deter em seu poder, com a elaboração de novos demonstrativos.

Observo que o Auditor Fiscal diligente, após intimar o contribuinte, refez o levantamento, elaborando o denominado “Demonstrativo Retificador”, quando deduziu dos valores inicialmente exigidos, aqueles correspondentes aos cupons fiscais que coincidiam em valores e datas com os dados constantes do Relatório TEF por Operação, tomando por base os documentos oferecidos pelo contribuinte. Noto que apesar de ter recebido os novos elementos anexados aos autos, inclusive a informação prestada pelo revisor, quando foi sugerido que o impugnante apresentasse um demonstrativo consistente com suas alegações e acompanhado dos demais documentos que alegara deter em seu poder, ainda assim não ocorreu nenhuma manifestação do impugnante, pelo que considero ter concordado tacitamente com os novos resultados.

Acrescento que tendo em vista que na presente situação o ônus da prova cabe ao autuado e este afirmara ter efetuado o registro de outros pagamentos como se tivessem ocorrido em dinheiro, quando de fato teriam ocorrido com cartões, caberia a ele elaborar demonstrativo cotejando as operações informadas pelas administradoras de cartões com os documentos fiscais emitidos para acobertá-las, bem como a apresentar os correspondentes boletos de pagamentos. Saliento que apesar de ter argumentado que necessitava de tempo (60 dias) para apresentar o levantamento correspondente, ressalto que muito mais tempo decorreu desde que o impugnante aventou a existência dessa dificuldade sem, no entanto, apresentar a comprovação material para amparar suas alegações.

Constatou que como resultado da revisão procedida foram reduzidos os valores dos débitos concernentes aos meses de março, abril e novembro de 2003, além de abril, maio e julho de 2004, enquanto que os valores dos demais períodos restaram inalterados.

Por outro lado, noto que assiste razão ao impugnante quando alega que em decorrência do fato de que se encontrava cadastrado no Regime do SimBahia, no período de março de 2003 a agosto de 2004, tinha direito ao benefício do crédito presumido de 8%. Verificando os dados cadastrais do contribuinte no Sistema INC/SEFAZ, constato que somente a partir de 01/09/2004 sua condição foi alterada para o regime normal de apuração do imposto. Assim, de acordo com o disposto no art. 408-S do RICMS/97, no mencionado período o imposto deve ser exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, considerando-se, no entanto, o percentual de 8% previsto em lei, a título de crédito fiscal (Lei nº. 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98). Desta forma, refaço os cálculos e apresento a tabela abaixo, onde aponto o valor final do débito apurado, no montante de R\$ 100.259,32.

OCORRÊNCIA	B. CÁLCULO	ICMS (17%)	CRÉDITO (8%)	DÉBITO
03/2003	42.212,05	7.176,05	3.376,96	3.799,09
04/2003	28.078,82	4.773,40	2.246,31	2.527,09
05/2003	34.004,41	5.780,75	2.720,35	3.060,40
06/2003	96.117,29	16.339,94	7.689,38	8.650,56
07/2003	31.570,00	5.366,90	2.525,60	2.841,30
08/2003	48.090,76	8.175,43	3.847,26	4.328,17
09/2003	48.850,00	8.304,50	3.908,00	4.396,50
10/2003	40.749,00	6.927,33	3.259,92	3.667,41
11/2003	50.779,11	8.632,45	4.062,33	4.570,12
12/2003	154.812,70	26.318,16	12.385,02	13.933,14
01/2004	29.031,76	4.935,40	2.322,54	2.612,86
02/2004	26.861,35	4.566,43	2.148,91	2.417,52
03/2004	24.438,76	4.154,59	1.955,10	2.199,49
04/2004	26.979,40	4.586,50	2.158,35	2.428,15
05/2004	37.726,00	6.413,42	3.018,08	3.395,34

06/2004	69.029,64	11.735,04	5.522,37	6.212,67
07/2004	49.931,76	8.488,40	3.994,54	4.493,86
08/2004	44.614,41	7.584,45	3.569,15	4.015,30
09/2004	40.877,47	6.949,17	-	6.949,17
10/2004	39.054,58	6.639,28	-	6.639,28
11/2004	41.893,52	7.121,90	-	7.121,90
TOTAL				100.259,32

Vale aqui registrar que apesar de constar na coluna “valor histórico” do Auto de Infração, de forma repetida, os dados concernentes aos meses de dezembro de 2003 e de janeiro de 2004, constato que o somatório dos valores não sofreu nenhuma influência, desde quando foi apontado o valor do débito correspondente a cada uma das parcelas do levantamento, de modo que esse fato não interferiu no resultado apurado.

Ante o exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 003424.0504/05-9, lavrado contra **V T DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$100.259,32**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, incisos III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, alterado pelo Decreto nº. 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR